



**POSICIONAMENTOS INADEQUADOS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E OS DANOS À  
COLETIVIDADE**

Caio Martinez Petit de OLIVEIRA

Carlos Henrique Vieira CRUZ

**RESUMO:** O presente artigo elucida a problemática contemporânea das diretrizes prejudiciais apresentadas por certos influenciadores em suas redes, que acarretam severos danos à coletividade, sobretudo aos grupos vulneráveis da sociedade. O trabalho aborda o conflito entre a liberdade de expressão e a segurança da coletividade, um imperioso debate para uma correta e eficaz regulamentação da internet.

**Palavras-chave:** Influenciador; Ética; Redes Sociais; Sociedade.

## **INTRODUÇÃO**

O fenômeno dos influenciadores digitais se destacou como um dos mais significativos da atualidade, tanto pelo alcance comercial de suas atividades quanto pelo impacto social e político resultante de suas opiniões. A comunicação interpessoal foi transformada pelas plataformas digitais, que também aumentaram a habilidade de persuasão de pessoas famosas. Esses indivíduos passaram a influenciar hábitos, crenças, comportamentos de consumo e até percepções políticas e ideológicas. Nesse cenário, a atuação dos influenciadores não pode ser avaliada somente sob a perspectiva da liberdade de expressão, mas também deve ser confrontada com os perigos que suas falas e ações podem trazer para a sociedade.

Casos relacionados à propagação de notícias falsas, incentivo a apostas online (bets), divulgação de discursos de ódio e a utilização de estratégias de manipulação digital, como os *dark*

*patterns*, revelam que a influência exercida por esses agentes ultrapassa a esfera individual, alcançando dimensões coletivas e estruturais. A seriedade do problema demanda uma reflexão não apenas ética e sociológica, mas também jurídica, levando em conta o marco normativo nacional.

Com base nessa questão, este artigo examina a responsabilidade legal dos influenciadores digitais em relação ao impacto social de suas opiniões, debatendo os limites entre a liberdade de expressão individual e a proteção do bem coletivo. Dessa forma, busca-se contribuir para a discussão sobre a necessidade de uma regulamentação mais transparente e de responsabilização efetiva em situações de prejuízos sociais, a fim de equilibrar a livre expressão com a segurança jurídica e a tutela de direitos fundamentais.

## **1. A RESPONSABILIDADE ÉTICA DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E O IMPACTO SOCIAL DE SEUS POSICIONAMENTOS**

O crescimento acelerado das redes sociais estabeleceu os influenciadores digitais como figuras centrais na formação de opiniões, comportamentos e tendências de consumo. Embora esse fenômeno tenha ampliado a liberdade de expressão e democratizado a informação, também trouxe novos desafios éticos, jurídicos e sociais. Os influenciadores possuem um considerável poder simbólico, podendo mobilizar milhões de seguidores em relação a discursos, ideologias e comportamentos, sejam eles positivos ou negativos.

Nesse cenário, surge a necessidade de ponderar sobre a responsabilidade ética desses agentes, levando em conta o efeito social de suas posições, além de fenômenos relacionados que têm se agravado, como a adultização digital de crianças e jovens.

### **1.1. ÉTICA E INFLUÊNCIA DIGITAL**

A ética, entendida como um autêntico guia normativo da conduta humana, vê seu contexto ainda mais desafiado na era digital atual. Esse debate tem como base as diretrizes fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. O direito fundamental de livre manifestação do pensamento é garantido pelo artigo 5º, inciso IV, permitindo que os cidadãos expressem suas ideias por meio de diferentes formas. Por outro lado, no mesmo dispositivo, o inciso X destaca a proteção

da honra, da intimidade e da imagem das pessoas, deixando claro que essa liberdade não pode ser exercida de forma ilimitada ou em detrimento da dignidade de outrem. Dessa forma, observa-se que o exercício da liberdade de expressão encontra limites quando colide com outros direitos igualmente tutelados pela ordem jurídica.

A situação se torna ainda mais sensível ao se levar em conta a exposição de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Nesse grupo, observa-se uma maior fragilidade à influência de fatores externos, o que acaba por agravar os dilemas éticos enfrentados na prática da comunicação virtual. Nesse contexto, é necessário adotar uma abordagem mais cautelosa em relação aos limites éticos da comunicação no ambiente digital, visando equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente para aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade social.

Nesse cenário, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) define princípios e obrigações ligados ao uso da internet, abrangendo a responsabilidade de agentes digitais em situações de ilegalidades e enfatizando a importância de uma conduta ética nesse ambiente.

## **1.2. O FENÔMENO DOS *DARK PATTERNS* E A MANIPULAÇÃO DIGITAL**

O uso dos chamados Dark Patterns é um fator cada vez mais importante nos debates sobre ética e responsabilidade no ambiente digital. Refere-se a métodos de design de interface projetados para guiar, de forma sutil ou clara, o usuário a fazer escolhas que, em situações normais de liberdade e reflexão, provavelmente não faria. Conforme aponta Rolim (2023), essas práticas se classificam como métodos comerciais coercitivos, violando explicitamente o artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, são reconhecidas internacionalmente como comportamentos manipulativos e abusivos.

Os Dark Patterns aparecem de maneira diversa e, frequentemente, quase imperceptível no mundo dos influenciadores digitais. É comum o uso de recursos como "links arrastáveis" que incentivam compras imediatas, ofertas apresentadas como oportunidades "imperdíveis" ou estratégias que criam uma falsa sensação de escassez, fazendo com que o consumidor acredite que

o produto está quase esgotado e precise tomar uma decisão rápida. Essas ações geram um clima de urgência constante, que restringe a habilidade de reflexão crítica e incentiva decisões precipitadas.

Atualmente, resta evidente o fato de que influenciadores, juntamente com as plataformas de apostas online (bets), estão usando cada vez mais Dark Patterns. Essas estratégias manipulativas, que incluem bônus enganosos e praticidade para saque, visam manter o consumidor no sistema. Essas práticas não só comprometem a liberdade de escolha, mas também aumentam os riscos de endividamento e dependência comportamental.

O efeito é ainda mais preocupante quando o público afetado se trata de jovens e adolescentes, cuja maturidade emocional e cognitiva ainda não está completamente desenvolvida. Nessas circunstâncias, a manipulação digital intensifica a vulnerabilidade do consumidor, transformando o ambiente de interação online em um espaço favorável para práticas prejudiciais que afetam tanto a liberdade de escolha quanto a proteção de crianças e adolescentes, desenvolvendo prematuramente o vício e violando direitos garantidos pela Constituição.

### **1.3. PUBLICIDADE ENGANOSA, ABUSIVA E A INFLUÊNCIA DIGITAL**

Os influenciadores digitais devem seguir os princípios da transparência e da adequação da informação transmitida ao consumidor ao veicular publicidade, caso contrário, será considerado uma prática abusiva. O direito à informação clara é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) no artigo 6º, IV, e a publicidade enganosa é proibida no artigo. 37).

Rolim (2023, UFRGS) ressalta que a publicidade enganosa é ilícita independentemente da comprovação de um dano efetivo e concreto. A infração consumerista é configurada apenas com a possibilidade de induzir o consumidor a erro, o que evidencia a natureza preventiva e protetiva do sistema jurídico de defesa do consumidor. Para Cláudia Lima Marques, a publicidade abusiva é a “publicidade antiética, que fere a vulnerabilidade do consumidor, que fere valores sociais básicos, que fere a própria sociedade como um todo”

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) regula o uso de dados pessoais, particularmente no que diz respeito à publicidade direcionada, enfatizando a

obrigação dos influenciadores em lidar de forma apropriada com as informações obtidas de seus seguidores.

A atuação de influenciadores que escondem a natureza publicitária de conteúdo ou exageram os benefícios de produtos e serviços pode levar a consequências legais, tanto na esfera civil, em relação à reparação de danos, quanto na esfera administrativa, devido à intervenção dos órgãos de defesa do consumidor.

A habilidade desses agentes de influenciar afeta tanto as escolhas de consumo quanto a percepção pública, podendo acentuar divisões, disseminar desinformação e incentivar comportamentos nocivos.

Do ponto de vista sociológico, seus efeitos vão além das ações imediatas, pois ajudam na internalização de valores, na construção de identidades e na consolidação de padrões culturais duradouros. Dessa forma, sua influência vai além de meras recomendações, impactando crenças, hábitos e comportamentos sociais.

Nesse contexto, a presença digital demanda responsabilidade ética, especialmente quando se trata de públicos em desenvolvimento, como crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis à persuasão. Entender e aceitar esses efeitos é responsabilidade de quem ocupa uma posição de destaque no ambiente virtual.

## **2. O IMPACTO POLÍTICO DE POSICIONAMENTOS INADEQUADOS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**

As redes sociais revolucionaram a interação entre as pessoas, de modo que, grande parte da população brasileira prefere utilizar seus perfis digitais para estabelecer relacionamentos interpessoais a ter um contato presencial. Nessa dinâmica, é evidente que as formas de posicionamento político também evoluíram, deixando certos métodos de posicionamentos políticos ultrapassados, como: panfletagem, movimentos estudantis e manifestação *in loco*. Atualmente, os movimentos políticos encontram força nas redes sociais, uma hashtag viralizada chama mais atenção que uma praça lotada, um vídeo produzido no Instagram pode ter alcance maior que no horário nobre da televisão.

Segundo o Senado notícias:

Uma pesquisa de opinião do Instituto DataSenado aponta a influência crescente das redes sociais como fonte de informação para o eleitor, o que pode em parte explicar as escolhas dos cidadãos nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social. E a principal fonte de informação do brasileiro hoje é o aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, segundo o levantamento. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar

(Agência Senado, 2019)

Essa revolução no paradigma político trouxe diversos benefícios à sociedade, entre eles está a ampliação do acesso à informação, visto que, alguns anos atrás, era necessário esperar a informação chegar via jornal impresso, rádio ou pela televisão. Ademais, atualmente, vê-se muitas pessoas “ganhando voz” por meio de seus perfis, o debate político se intensificou, deixando de ser uma pauta exclusiva de um pequeno grupo, para tornar-se assunto popular. As redes sociais permitem que os menos favorecidos apresentem seus argumentos e ideias, inclusive, tornou-se um meio de exposição, onde escândalos passaram a ser denunciados com maior frequência.

Contudo, pode-se evidenciar que essa transformação também corroborou para o surgimento de uma problemática no cenário político brasileiro. Ocorre que, na sociedade secular, as pessoas são capazes de exercer influência sobre aqueles que a seguem. No entanto, ocasiona-se uma situação problema quando esses influenciadores disseminam as famosas “Fake News”, informações falsas que levam seus seguidores em “efeito manada” a uma cognição errônea sobre determinado tema político, prejudicando o diálogo racionalizado, de suma importância para o desenvolvimento do país.

O problema se agrava quando os influenciadores agem de má-fé ao espalhar notícias falsas, o que gera uma manipulação em massa. Nota-se, que em grande parte dos casos, as “Fake News” são acompanhadas do Discurso de ódio, que visa atacar demasiadamente: posicionamentos políticos, sociais e pessoas contrárias ao entendimento do eloquente, resultando a irritabilidade daqueles que consomem o conteúdo compartilhado, além de prejudicar severamente a imagem dos ofendidos. O Discurso de ódio e as “Fake News”, ainda não são propriamente tipificados como

crime pelo ordenamento jurídico pátrio, todavia os que disseminam estão a causar severos danos à coletividade, pois são responsáveis pela desinformação generalizada, que interfere diretamente na eleição dos representantes políticos.

Um estudo feito nos Estados Unidos, após as eleições de 2016, revelou que as notícias falsas estão entre as principais preocupações dos norte-americanos, segundo o Pew Research Center:

Quando questionados sobre os 11 principais problemas que o país enfrenta, a preocupação com notícias inventadas é significativamente superada por apenas dois deles – dependência química (70%) e assistência médica acessível (67%). Metade dos adultos afirma que notícias e informações inventadas são um grande problema para o país. Isso as coloca acima do terrorismo, da imigração ilegal, do racismo e do sexism – e praticamente no mesmo nível da diferença entre ricos e pobres, da criminalidade violenta, do funcionamento do nosso sistema político e das mudanças climáticas.

(Pew Research Center, 2019)

Como dito anteriormente, influenciadores utilizam de seus meios de comunicação digitais para manipular aqueles que os seguem. Não obstante, vale ressaltar, que, na maioria dos casos, os influenciadores não compartilham as notícias falsas dolosamente, mas também são vítimas de um criador original, que propositalmente as dissemina, com o intuito de favorecer a própria ideologia política, levando grande parte dos internautas a acreditar e propagar culposamente as “Fake News”. Observa-se que, as maiores vítimas da desinformação são as pessoas vulneráveis, principalmente os idosos, tal afirmação foi comprovada pelos pesquisadores: André Guess, Jonathan Nagler e Josué Tucker (2019; s.p.) “[...] em média, usuários com mais de 65 anos compartilharam quase sete vezes mais artigos de domínios de notícias falsas do que a faixa etária mais jovem”.

O posicionamento inadequado de influenciadores digitais, principalmente no que tange as “Fake News” e o Discurso de ódio, estão intrinsecamente ligados a um grande e infesto fenômeno político, que se agravou nas principais democracias do ocidente, a Polarização. Em suma, a polarização é a divisão ideológica da sociedade, que dificulta o diálogo entre as pessoas, extremamente prejudicial ao regime democrático, o “governo do povo” não é exercido se a

população se configura quase que perfeitamente dividida em ideologias completamente opostas, ela impede que o povo alcance um plano de governo comum.

A tolerância e o diálogo constituem princípios fundamentais da democracia. No entanto, ao observar a realidade brasileira, percebe-se a fragilidade desses valores, sobretudo nas redes sociais, espaço em que a barbárie digital tem se consolidado. Diante desse cenário, torna-se imprescindível que os usuários mais influentes, popularmente conhecidos como influencers, sejam legalmente responsabilizados pela desarmonia virtual que promovem, uma vez que têm contribuído para a disseminação da desinformação, do ódio e da polarização, fatores extremamente nocivos à coletividade, sobretudo na seara política.

### **3. O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA DA COLETIVIDADE**

As redes sociais trouxeram uma nova era para a ciência da comunicação, facilitando praticamente todas as áreas da vida humana, portanto, é de bom tom enaltecer seus diversos benefícios. Entretanto, assim como em outras grandes mudanças pelas quais a humanidade passou, é imperioso destacar o debate sobre a regulamentação das redes sociais, visto que elas se tornaram, de certa forma, um local de convívio e interação dos cidadãos. Nos últimos anos, a frase “a internet é terra sem lei” tem ganhado holofote, muito por conta da conscientização popular a respeito das diversas aberrações nas quais a internet é palco.

A pauta da regulamentação das redes sociais tem crescido entre os parlamentares brasileiros, emergida após os escândalos de “Fake News” que rodearam as últimas eleições de 2018 e 2022, contudo, o tema também é alvo da nefasta polarização, a qual foi mencionada no tópico anterior, a direita defende o direito fundamental à liberdade de expressão, enquanto a esquerda preza pela segurança da coletividade no âmbito digital. Trata-se de um clássico conflito de direitos fundamentais, liberdade *versus* segurança, ambos amplamente garantidos no *caput* do art 5º da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(BRASIL, 1988, art. 5º, caput)

A liberdade de expressão está prevista, em especial no inciso IV do referido artigo, que assegura a manifestação do pensamento, e no inciso IX, que garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Observa-se que há uma diferença entre os dois incisos, no tocante ao problema que envolve as redes sociais, é válido dar maior ênfase ao inciso IV, dado que os maiores obstáculos a serem combatidos decorrem da manifestação de pensamento sem filtro, principal geradora dos Discursos de ódio e notícias falsas, pois é evidente que a real atividade intelectual, científica e artística não proporciona danos a coletividade.

A respeito da livre manifestação de pensamento, é imperioso defendê-la como direito fundamental e cláusula pétreia, no entendo, nenhum direito é absoluto, e as pessoas devem se policiar, na medida em que a expressão de seus pensamentos passa a interferir na dignidade alheia. Com o advento das redes sociais, diferente dos parâmetros de comunicação antigos, tornou-se comum pessoas com senso moral deplorável angariarem digitalmente o *status* de influenciador, agrupando semelhantes e proporcionando maior audiência a manifestações de pensamentos imorais e nocivas a coletividade.

Ainda sobre a liberdade de expressão do pensamento, no contexto da fé cristã, o Código de Direito Canônico dispõe:

Cân. 212 — § 1. Os fiéis, conscientes da sua responsabilidade, têm obrigação de prestar obediência cristã àquilo que os sagrados Pastores, como representantes de Cristo, declaram na sua qualidade de mestres da fé ou estabelecem como governantes da Igreja.

§ 3. Os fiéis, segundo a ciência, a competência e a proeminência de que desfrutam, têm o direito e mesmo por vezes o dever, de manifestar aos sagrados Pastores a sua opinião acerca das coisas atinentes ao bem da Igreja, e de a exporem aos restantes fiéis, salva a integridade da fé e dos costumes, a reverência devida aos Pastores, e tendo em conta a utilidade comum e a dignidade das pessoas.

(CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, cân. 212, §§ 1º e 3º)

Em comparativo com as disposições canônicas a respeito da livre manifestação do pensamento, examina-se que a Igreja Católica, uma das principais norteadoras da moral ocidental, apresenta no supracitado inciso terceiro, o conteúdo não apenas como um direito, mas na qualidade

de dever. Não obstante, a Igreja impôs limites à esse direito, algo que o constituinte brasileiro se absteve. Percebe-se que para a Santa Sé, a manifestação de pensamento deve respeitar a fé e os costumes como verdade moral, as autoridades e a dignidade das pessoas. Evidentemente a liberdade de expressão não pode ser absoluta, precisa estar equilibrada com responsabilidade moral e social, exatamente o que falta contemporaneamente nas redes sociais.

Quanto ao direito à segurança digital, ele não está especificamente positivado na constituição, mas, por segurança, entende-se a obrigação do Estado de proporcionar políticas públicas que visam garantir a qualidade de vida para a população, ou seja, o direito à segurança é intrinsecamente ligado ao princípio master da Dignidade da pessoa humana. Sendo assim, diante dos excessos apresentados por influenciadores digitais no usufruto de seus canais digitais, evidencia-se a necessidade da movimentação legislativa, posto que ainda há poucos instrumentos legais que dissertem sobre a segurança digital.

Diante do cenário atual, clarividente que no tópico conflito entre a liberdade de expressão e a segurança da coletividade no meio digital, pondera-se pela segurança, dado a carência de harmonia, verdade e responsabilidade. No entanto, existe um iminente risco quando se vislumbra uma exagerada regulamentação das redes sociais, a censura. As redes sociais são instrumentos valiosos para o desenvolvimento da nação, uma vez que a informação e a comunicação responsável são pilares da democracia, através delas existe maior conscientização popular sobre os temas relevantes do país. Nesse sentido, a mitigação da liberdade de expressão no meio digital deve ser controlada, pois conflito entre direitos fundamentais sempre será uma matéria delicada, há necessidade de cautela e debate racionalizado nas operações legislativas.

#### **4. REGULAMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE POR DANOS À COLETIVIDADE**

Atualmente, diante de todos os problemas derivados da falta de responsabilidade de influenciadores digitais no uso de suas redes, seja na seara política, com o Discurso de ódio e “Fake News”, ou nos demais problemas cotidianos como a adultização e a publicidade abusiva, cresce a pauta de uma melhor regulamentação das redes sociais. Como esclarecido anteriormente, ao tratar-se de conflito de direitos, a regulamentação deve ser acompanhada de notória inteligência legislativa, a fim de proporcionar segurança sem corromper a liberdade de expressão pertinente,

educada e agregável a evolução da sociedade, que zela pela cultura e costumes tradicionais brasileiros.

A atuação do Poder Legislativo na regulamentação das redes sociais configura-se como tema de extrema urgência, diante do atual cenário de insegurança jurídica no país. Tal quadro torna-se ainda mais evidente à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, determinou o bloqueio de contas de usuários, medida que tem provocado forte reação social. As condenações proferidas pela Corte, especialmente em casos de crimes cometidos no ambiente digital contra o Estado Democrático de Direito, revelam-se amparadas por um arcabouço legal insuficiente, o que contribui para a crescente descredibilização institucional perante a opinião pública. Isso ocorre porque o Poder Judiciário tem sido compelido a ocupar espaços deixados pela inércia legislativa, atuando em um campo que carece de normatização específica e clara sobre a responsabilidade e os limites da atuação nas plataformas digitais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é o principal instrumento legal a positivar normas que visam organizar o uso da internet no Brasil, contudo, trata-se de um dispositivo garantista, que visa disciplinar, com maior foco, os direitos dos usuários, sendo insuficiente quanto a estratégias de responsabilização efetivas por possíveis ilícitos. O referido dispositivo legal foi promulgado em abril de 2014 (dois mil e quatorze), ou seja, foi elaborado em um período digital completamente diferente do atual, dado que, há 10 anos as redes sociais não tinham a popularidade de hoje. Durante esse período, o número de usuários aumentou, ao passo que a dependência e tempo de conexão também aumentaram, de modo a introduzir a realidade contemporânea ainda mais no “mundo” das redes sociais. Esse raciocínio evidencia a pobreza de mecanismos regulatórios em face de tamanha imersão humana no contexto das redes sociais.

Observa-se que o desregramento nas redes sociais é um problema global, no direito comparado, pode-se auferir que países da União europeia já iniciaram suas atividades de regulamentação das redes, o governo alemão, em 2018, promulgou a Lei de Fiscalização das Redes da Alemanha, conhecida como: NetzDG. Uma ferramenta que obriga plataformas com mais de 2 milhões de usuários a removerem conteúdos ilícitos dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa de 50 milhões de euros. Nota-se, que com NetzDG, as plataformas passaram a remover os conteúdos ilícitos com maior velocidade e quantidade, pressionando as “Big Techs” a contratarem especialistas jurídicos.

Em recente decisão no Tema 987 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a parcial constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dispositivo que condicionava a responsabilização das plataformas digitais ao descumprimento de ordem judicial para a retirada de conteúdo ilícito. Com o novo entendimento, as plataformas passam a poder ser responsabilizadas diretamente pelos ilícitos praticados por terceiros, sem a necessidade de prévia decisão judicial. Essa mudança representa um pequeno, mas relevante avanço, ao conferir maior proteção à coletividade e reduzir a sensação de impunidade, sobretudo enquanto o Legislativo não aprova uma regulação mais abrangente sobre o uso das redes sociais.

Portanto, diante do exposto, revela-se indispensável a implementação de uma regulamentação eficaz das redes sociais pelo Poder Legislativo, de modo a estabelecer mecanismos claros de responsabilização dos influenciadores digitais que, em muitos casos, têm transformado o ambiente virtual em um verdadeiro óbice tanto à tutela dos direitos individuais dos particulares ofendidos, quanto à preservação do próprio sentido político-democrático do país. A responsabilidade civil e penal há de alcançar o âmbito das redes sociais, por meio de instrumentos legais atualizados à realidade contemporânea, onde o cidadão gasta a maior parte do seu tempo “online”.

## **5. ADULTIZAÇÃO DIGITAL: UM NOVO DESAFIO ÉTICO E JURÍDICO**

A chamada adultização de crianças e adolescentes é um dos fenômenos mais preocupantes associados à atuação irresponsável de influenciadores digitais. Esse processo envolve a antecipação forçada de comportamentos, estilos e práticas típicos do mundo adulto, muitas vezes incentivados pelas redes sociais, que resultam na erotização precoce de corpos infantis e na imposição de padrões de consumo inadequados. Essa dinâmica viola diretamente os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que diz respeito ao direito ao desenvolvimento integral, conforme previsto nos artigos 17 e 18. Soma-se a isso a proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido, a adultização não apenas compromete

o desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes, mas também pode configurar ofensa direta a direitos fundamentais da personalidade.

No Brasil, casos recentes receberam ampla atenção após influenciadores denunciarem publicamente conteúdos que exploravam a imagem de crianças. Em 2025, a Câmara dos Deputados formou um grupo de trabalho para regulamentar o assunto, destacando a urgência da discussão devido à gravidade do tema. A adultização pode ser considerada publicidade abusiva, conforme o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando direcionada ao público infantojuvenil. Além disso, pode ser classificada como exploração infantil, resultando em responsabilização civil e penal.

Esse contexto evidencia a urgência de um controle mais estrito, ético e normativo em relação ao conteúdo criado e disseminado por influenciadores digitais. No entanto, a análise não se limita ao campo jurídico. Postman (2012) já havia apontado que a sociedade atual observa o enfraquecimento do “sentimento de infância” descrito por Ariès (2014). Isso ocorre porque os meios de comunicação — antes a televisão e agora as plataformas digitais — removem a diferença entre os conhecimentos disponíveis para adultos e crianças. Segundo o autor, a barreira informacional que marcava a infância desaparece quando ambas as esferas recebem as mesmas informações ao mesmo tempo. (POSTMAN, 2012).

Nesse contexto, ao encorajarmos as crianças a se comportarem, pensarem e se apresentarem como adultos, estamos promovendo a vivência antecipada de experiências típicas da maturidade, esvaziando as práticas e os valores que distinguem a infância como etapa singular, conforme assinala Elkind (2004). Para ele, a infância deveria preservar sua condição de dependência e liberdade, em contraste com a vida adulta, marcada pela autonomia, pelo trabalho produtivo e pela independência.

Desse modo, a adultização implica a perda das características do sentimento de infância criado na Modernidade e dá início a uma “infância adultizada”: aquela que se espera que seja independente, empreendedora, consciente, madura e eficaz. Sendo assim, esperar que crianças tenham comportamentos adultos é exigir delas níveis de maturidade, responsabilidade e racionalidade que não correspondem à fase de desenvolvimento em que se encontram. Essa

demanda ignora suas limitações emocionais e cognitivas, o que pode levar a um excesso de carga psicológica, sensação de inadequação e danos no processo de formação da identidade infantil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada neste estudo mostra que os influenciadores digitais desempenham um papel importante na sociedade atual, pois sua atuação tem um impacto direto nas esferas social, política e cultural. Quando esses agentes ultrapassam os limites da ética comunicativa e espalham informações falsas, incentivam comportamentos prejudiciais, como o vício em jogos de azar, ou promovem discursos de ódio, eles se tornam corresponsáveis por danos coletivos que demandam uma reação jurídica adequada.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já possui ferramentas normativas aptas a lidar com parte dessas condutas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, a falta de uma regulamentação específica para a atividade de influenciadores digitais constitui um desafio, principalmente considerando o extenso alcance de suas mensagens e da vulnerabilidade de públicos sensíveis, como crianças e adolescentes.

Assim, a responsabilidade jurídica desses agentes deve ser compreendida sob uma perspectiva ampliada, que englobe não apenas a reparação de danos individuais, mas também a proteção da coletividade e a preservação da ordem democrática. Nesse sentido, impõe-se a necessidade de políticas públicas, regulamentações mais precisas e uma postura ética mais rigorosa por parte dos influenciadores, de modo a assegurar que sua atuação no espaço digital se dê em consonância com os direitos fundamentais e com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a responsabilidade desses agentes deve ser entendida de forma mais abrangente, considerando não só a reparação de danos individuais, mas também a proteção do bem coletivo e a manutenção da ordem democrática. Nesse contexto, é imprescindível a implementação de políticas públicas, regulamentações mais detalhadas e uma conduta ética mais estrita por parte

dos influenciadores, garantindo que sua presença no ambiente digital esteja alinhada com os direitos fundamentais e os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado*. Brasília, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ECHIKSON, William; MODZELEWSKA, Ada. *The Impact of the German NetzDG law*. Bruxelas: CEPS – Centre for European Policy Studies, projeto “Germany’s NetzDG” (01 out. 2018–30 nov. 2018). Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-projects/the-impact-of-the-german-netzdg-law/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. *Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook*. Science Advances, v. 5, n.

1, eCollection Jan. 9 2019. DOI: 10.1126/sciadv.aau4586. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30662946/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canónico*. Versão portuguesa de António Leite, S. J.; revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M. 4.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa – Editorial Apostolado da Oração, 1983. Disponível em: [https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

JEZLER, Priscila Wândega. *Os influenciadores digitais na sociedade de consumo: uma análise acerca da responsabilidade civil perante a publicidade ilícita*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25019>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MITCHELL, Amy; GOTTFRIED, Jeffrey; STOCKING, Galen; WALKER, Mason; FEDELI, Sophia. *Americans see made-up news as a bigger problem than other key issues in the country*. Washington, DC: Pew Research Center, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/journalism/2019/06/05/americans-see-made-up-news-as-a-bigger-problem-than-other-key-issues-in-the-country/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ROLIM, Fernanda Silva Scheffer. *Publicidade Enganosa E Abusiva: A Responsabilização E O Fenômeno Do Dark Patterns*. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/276397/001206372.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. Brasília, 26 jun. 2025. STF Notícias. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 20 ago. 2025.